



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO CUMPRIMENTO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS

Marcelo Rodrigues Prata *

INTRODUÇÃO

Em um futuro distópico, praias ensolaradas, parques arborizados, salas de cinema, teatro, exposições, shopping centers modernos, arenas esportivas, restaurantes sofisticados, tudo está ali, mas ninguém se atreve frequentá-los. As pessoas têm medo de sair à rua. Aliás, quando se aproximam de outro semelhante mudam de calçada. Usam até máscaras para irem às compras. Vestir branco, possuir feições orientais, ter viajado ao exterior são motivos de discriminação. Além disso, debate-se a respeito do dilema entre preservação da saúde pública e manutenção do funcionamento da economia. Milhares de mortos são conduzidos ao cemitério por comboios de caminhões do Exército ou são *tout court* abandonados nas ruas. O Papa reza sozinho diante da monumental praça São Pedro.

Aí, porém, não se cuida de cenário de ficção, criado pela mente brilhante de *FRANZ KAFKA*, *GEORGE ORWELL* ou *ARTHUR C. CLARKE*, mas da dolorosa realidade que nos abate diante da pandemia global desencadeada pelo covid-19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020.

* Marcelo Rodrigues Prata é Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, titular da Cadeira nº 88. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador. É Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Aprovado no Curso de Especialização em Processo — Pós-Graduação “Lato Sensu”, promovido pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. É Doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP. Atualmente é Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho de Salvador do TRT da 5ª Região. É Autor dos livros: *A prova testemunhal no processo civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005; *Anatomia do assédio moral no trabalho*. São Paulo: LTr, 2008; *O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica*. São Paulo: LTr, 2013 e *Assédio moral no trabalho sob novo enfoque: cyberbullying, “indústria do dano moral”, carga dinâmica da prova e o futuro CPC*. Juruá: Curitiba, 2014.



Em face de um panorama tão angustiante, a fantástica capacidade de humana de adaptação comparada com a de outros seres vivos é posta à prova.

A referida pandemia afeta a todos, em maior ou em menor grau, em diversos aspectos de suas existências.

Considerando-se, porém, a necessidade de aqui se proceder um corte metodológico, nos ateremos à questão dos reflexos da pandemia de coronavírus no cumprimento de acordos judiciais trabalhistas. Pergunta-se: essa situação calamitosa poderia ser enquadrada — genérica e abstratamente — como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, capaz *desic et simpliciter* de sobregar o devedor, ao menos temporariamente, de honrar acordo celebrado em juízo? Trata-se aí de problema que vem sendo apresentado na praxe forense e, *ipso facto*, reclama enfrentamento imediato.

Saliente-se, contudo, que o presente artigo foi escrito no calor dos acontecimentos — e em constante mutação —, ou seja, sem o amadurecimento necessário para elaboração refinada de uma peça doutrinária. Assim, deve ser valorado muito menos por sua qualidade técnica ou teórica, mas pela utilidade que possa vir a ter àqueles que necessitam de resposta urgente, diante da calamidade que desabou sobre nós.

1 Noções a respeito de caso fortuito, força maior e fato do príncipe

Em resumo, do ponto de vista doutrinário, pode-se dizer que *caso fortuito* é aquele que ocorre independentemente da vontade humana, como catástrofes naturais, enfermidades ou epidemias.



Por sua vez, a *força maior* seria o evento oriundo da vontade humana, para o qual, porém, não concorreram as partes de determinada relação jurídica. Isso a exemplo de guerras, rebeliões etc. A propósito, diz a Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”. Aliás, o Código Civil de 2002, subsidiariamente aplicado à CLT, estabelece:

Art. 393 - O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Finalmente, o *fato do príncipe* seria aquele ato emanado de autoridade governamental capaz de afetar o cumprimento de uma obrigação. Por sinal, diz a CLT:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

Comentando este artigo, DÉLIO MARANHÃO defende que o *factum principis* equipara-se à força maior e, por isso mesmo, só exclui a responsabilidade da empregadora quando, em virtude de ato de soberania do Estado, a atividade empresarial seja totalmente impossibilitada. A circunstância de a continuidade se tornar apenas mais onerosa não atrai a aplicação do artigo 486 em comento.¹ Saliente-se que o risco da atividade econômica cabe à empregadora e não ao empregado. (Art. 2º da CLT.).

¹SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. Atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. Vol. I. 14. ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 587.



O CC/2002, porém, não traça distinção entre os três institutos mencionados, preocupando-se tão somente com seus efeitos quanto à capacidade do devedor para adimplemento de suas obrigações.²

A lição da doutrina aí, no entanto, é importante no sentido de esclarecer que para se desobrigar o devedor este deve provar nexos de causalidade direto e imediato entre o caso fortuito, a força maior ou o fato do príncipe e a total impossibilidade do cumprimento da obrigação.^{3,4}

² Por sinal, leia-se a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA a respeito do caso fortuito ou da força maior: “Consagrando o nosso Direito o princípio da exoneração pela inimizabilidade, enuncia-se em tese a irresponsabilidade do devedor pelos prejuízos, quando resultam de *caso fortuito* ou de *força maior*. Não distingue a lei a *vis maior* do *casus*, e assim procede avisadamente, pois que nem a doutrina moderna nem as fontes clássicas têm operado uma diversificação bastante nítida de uma e outra figura. Costuma-se dizer que o *caso fortuito* é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o *damnum* que é originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriação, o furto etc. Outras distinções, e não poucas, apontam-se ainda, sem contudo oferecerem gabarito determinante e hábil a efetuar a diferenciação. Preferível será mesmo, ainda com a ressalva de que pode haver um critério distintivo abstrato, admitir que na prática os dois termos correspondem a um só conceito (Colmo), unitariamente considerado no seu significado negativo da imputabilidade. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. Vol. II. Revista e atualizada por Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 346.).

³ Aliás, CAIO MÁRIO aponta os requisitos genéricos a serem investigados nos casos concretos em que há alegação de força maior ou caso fortuito: a) *Necessariedade*. Não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, bastante para liberar o devedor, porém, aquele que impossibilita o cumprimento da obrigação. Se o devedor não pode prestar por uma razão pessoal, ainda que relevante, nem por isto fica exonerado, de vez que estava adstrito ao cumprimento e tinha de tudo prever e a tudo prover, para realizar a prestação. Se esta se dificulta ou se torna excessivamente onerosa, não há força maior ou caso fortuito. Para que se ache exonerado, é indispensável que o obstáculo seja estranho ao seu poder, e a ele seja imposto pelo acontecimento natural ou pelo fato de terceiro, de modo a constituir uma barreira intransponível à execução da obrigação. b) *Inevitabilidade*. Mas não basta que à sua vontade ou à sua diligência se anteponha a força do evento extraordinário. Requer-se, ainda, que não haja meios de evitar ou de impedir os seus efeitos, e estes interfiram com a execução do obrigado. Muito frequente é, ainda, encontrar-se, entre os doutrinadores, referência à imprevisibilidade do acontecimento, como termo de sua extremação. Não nos parece cabível a exigência, porque, mesmo previsível o evento, se surgiu como força indomável e inarredável, e obstou ao cumprimento da obrigação, o devedor não responde pelo prejuízo. Às vezes a imprevisibilidade determina a inevitabilidade, e, então, compõe a etiologia desta. O que não há é mister de ser destacado como elemento de sua constituição. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Ob. cit., p. 347.).

⁴ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Revista, atualizada e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 791-797.



Além disso, não se socorrem das excludentes mencionadas aqueles que já estavam em mora quando de sua irrupção.⁵

2 Das normas trabalhistas referentes ao covid-19

Abruptamente, uma série de medidas legislativas vêm sendo editadas para cuidar da emergência na qual nos encontramos, cujo atropelo tem levado o legislador ao limite de sua capacidade, ou seja, forçando-o, por vezes, a recuar na adoção de medidas, tendo em vista que sua constitucionalidade poderia ser facilmente questionada, trazendo assim ainda mais insegurança jurídica em um momento já assaz periclitante.

Fazendo-se um bosquejo do arcabouço jurídico criado até o momento para enfrentar a covid-19, temos que o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública—o que, aliás, é fato notório e como tal não depende de prova. (Art. 374, I do CPC/2015.). Por sinal, temos a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus.⁶

⁵PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Ob. cit., p. 349.

⁶ Diz a referida Lei: “Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; [...]. VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...]. § 3º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”. E ainda: “Art. 6º-C - Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos”.



Nessa linha, foi baixada a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento dessa situação.⁷ Ressalte-se que a referida MP 927 não autoriza abstrata e genericamente a suspensão do pagamento de acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, mas sem mencionar igualmente a questão do cumprimento dos acordos judiciais.

Noutro giro, na órbita administrativa, foi baixada pelo Conselho Nacional de Justiça, em virtude da referida pandemia, a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 que suspende temporariamente os prazos processuais.⁸ Isso, porém, com exceção daqueles reputados urgentes, aí incluídos obviamente o pagamento de verbas de natureza alimentar.⁹ Nesse

⁷ Reza esta MP: “Art. 3º - Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

⁸ *In verbis*: “Art. 5º - Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução”. Nada obstante, temos na mesma a Resolução nº 313/2020 do CNJ: “Art. 4º - No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: [...] VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;...”.

⁹ Temos na mesma a Resolução: “Art. 4º - No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: [...] VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;...”. Aliás, dispõe o CPC/2015: “Art. 314 - Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 739.).



diapensão, há também a Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho de nº 5, de 18 de março de 2020.¹⁰

3 Aspectos processuais a respeito da suspensão da execução

Prescreve o CPC/2015, subsidiariamente aplicado à CLT: “Art. 921 -Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;...”. Por sinal, temos no mesmo *Codex*: “Art. 313 -Suspende-se o processo:[...] II - pela convenção das partes; [...] VI - por motivo de força maior;...”. O Diploma mencionado prevê ainda: “Art. 921 -Suspende-se a execução: [...] V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916”.¹¹

3.1 Força maior

PONTES DE MIRANDA ensina a respeito do instituto da força maior, sob a égide do CPC/1973: “A força maior a que se refere o código é a transindividual, a que influi na vida de todas as partes, ou mesmo das partes e dos juízes”.¹² Vale dizer, não se trata aí de força maior individual — como e.g., doença ou prisão da parte ou de seu procurador. Aliás, a apreciação da

¹⁰ A propósito, leia-se: “Art. 1º - Recomendar às Corregedorias Regionais locais que adotem a pauta de trabalho remoto sugerida pelo Comitê Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, envolvendo a priorização das seguintes atividades: I - Liberação de valores incontroversos, prolação de decisões em incidentes ligados à fase de liquidação processual e julgamentos em embargos à execução, em processos que tramitem pelo Processo Judicial Eletrônico-PJe-JT”; II - Realização de pesquisa patrimonial nos processos nos quais não há garantia integral da execução, mediante a utilização dos sistemas eletrônicos que não exijam o acesso em rede interna (.jus.br), como o BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CCS”.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. Vol. III. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 749.

¹² MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. T. III. Atualizados por Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 448-449.



ocorrência de força maior cabe naturalmente ao prudente arbítrio do juiz, em decisão fundamentada, susceptível assim de ser guerreada pela parte.

3.2 Convenção das partes

Quando é suspenso processo por convenção das partes isso não pode ultrapassar o prazo de seis meses.¹³ Nada obstante, quando se trata de processo executório, o CPC/2015 possui regramento específico, possibilitando assim a concessão de prazo mais elástico para adimplemento da obrigação. Caso contrário, vejamos:

Art. 922 - Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.¹⁴

3.3 Parcelamento da dívida

O CPC/2015, repita-se, prevê: “Art. 921 - Suspende-se a execução: [...] V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916”.¹⁵ Nada obstante, existem alguns

¹³ Dispõe o CPC/2015: “Art. 313 - Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes; [...]. § 4º - O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. § 5º - O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º...”.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Ob. cit., p. 748.

¹⁵ A propósito, leia-se: “Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 1º - O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. § 2º - Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. § 3º - Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. § 4º - Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será



pressupostos a serem preenchidos para que o devedor possa gozar do benefício do parcelamento da dívida com a suspensão da execução. Vale dizer, mister que o pedido em tela seja formulado dentro do prazo de cinco dias para apresentar embargos à execução trabalhista. (Art. 884 da CLT.). Além disso, deverá comprovar o depósito de 30% do valor da dívida, acrescido de custas e de honorários.

Por seu turno, caberá ao exequente manifestar-se quanto ao preenchimento dos aludidos pressupostos. Saliente-se que a lei aqui não exige a concordância do credor, apenas lhe faculta o direito de fiscalizar o preenchimento dos pressupostos legais, em homenagem ao princípio do devido processo legal — art. 5º, caput e incs. LIV e LV da CF/1988.¹⁶

Noutro giro, o CPC/2015 prevê: “Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Por sinal, aplicar *subsidiariamente* o CPC significa colmatar as lacunas porventura existentes na legislação processual pertinente aos processos trabalhistas. A propósito, diz a CLT: “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Por seu turno, aplicar *supletivamente* o NCPC transmite a ideia de complementar a legislação já existente relativa aos processos trabalhistas, aperfeiçoando-a consoante os princípios constitucionais que regeram a criação do NCPC, a exemplo dos princípios do acesso à Justiça, do devido processo legal, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da celeridade, da efetividade e da proporcionalidade.

convertido em penhora. § 5º - O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. § 6º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos § 7º - O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”.

¹⁶NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil e legislação extravagante*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1935. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Ob. cit., p. 749.



De tal arte, preenchidos todos os pressupostos previstos no art. 916 do CPC/2015, a princípio, não vemos incompatibilidade do parcelamento da dívida exequenda com o processo de execução trabalhista. Haja vista que o reconhecimento do crédito e o respectivo depósito em dinheiro, posto que parcelado, evita a busca, muita vez infrutífera, de bens penhoráveis, bem como a delonga provocada por manobras protelatórias. Tudo com fincas no princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988).¹⁷

De outra banda, saliente-se que o NCPC exclui expressamente o benefício referido ao devedor no caso do *procedimento cível de cumprimento da sentença* — equivalente ao processo de execução trabalhista —, ou seja, ele é cabível tão somente na hipótese da *execução de título extrajudicial*. Isso se deve ao fato de que o devedor de título extrajudicial está comparecendo a juízo pela primeira vez, daí a razão pela qual o legislador resolveu lhe dar uma oportunidade maior para honrar sua dívida. Enquanto que o devedor com base em *título judicial* teve diversas ensanchas de discutir sua dívida e apresentar recursos na fase de conhecimento, não sendo justo que o credor ainda tivesse de esperar mais seis meses para receber seu crédito.¹⁸

Assim, o parcelamento em exame só seria assegurado unilateralmente ao devedor no processo de execução do trabalho no caso da *execução de título extrajudicial*. Por outro lado, nada impede que mesmo na execução de título judicial o parcelamento seja deferido, desde que, óbvio, haja anuência da parte contrária. Aliás, não se pode deslembrar que o acordo firmado pelas partes e juízo homologado faz coisa julgada, *id est*, tem natureza jurídica de sentença transitada em julgado, por conseguinte, de título judicial.¹⁹

CONCLUSÕES

¹⁷SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1264-1266.

¹⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Ob. cit., p. 682-683.

¹⁹Por sinal, a CLT prevê: “Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.A



Em resumo, o caso fortuito ou a força maior só desobrigam o devedor de pagar a respectiva dívida caso prove que a pandemia causada pelo covid-19, ou os atos governamentais criados para enfrenta-la (*factum principis*), tiveram repercussão direta e imediata para sua absoluta incapacidade de honrar acordo homologado judicialmente. Nada obstante, mesmo que não consiga provar a total impossibilidade de pagar a dívida em virtude da *vis maior* ou do *casus*, pode demonstrar que o adimplemento de sua obrigação tenha se tornado excessivamente oneroso, propondo, com a anuência da parte contrária, a repactuação da dívida de modo a possibilitar manutenção do funcionamento da empresa.

Por outras palavras, como vimos acima, não há em nosso sistema jurídico vigente — pelo menos até o momento em que este artigo foi escrito, em 04 de abril de 2020 — autorização para suspensão *a priori*, de modo geral e abstrato, do pagamento de toda e qualquer dívida assumida por força de acordo judicial em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus e dos atos governamentais criados para enfrenta-la. Aliás, não se pode relegar ao oblívio que as parcelas trabalhistas têm natureza jurídica alimentar.²⁰ (Art. 100, § 1º da Constituição de 1988.). Por conseguinte, a suspensão do pagamento respectivo pode lançar o trabalhador e sua família à indigência.

De outro lado, não se pode também deslembrar da função social da empresa, cuja existência é de interesse de toda a sociedade— art. 5º, XXII e XXIII da CF/1988.

Em suma, muito embora não haja amparo legal para que se possa suspender liminarmente pagamento de dívida oriunda de celebração de acordo judicial em virtude da pandemia citada, ou seja, sem prova robusta da ocorrência de caso fortuito ou força maior a incidir aí de forma direta, tudo recomenda exortar as partes à repactuação da mencionada

propósito, veja a SUM-259/TST: “Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT”.

²⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues; MARTINEZ, Luciano; MANNRICH, Nelson. (Coords.). *Dicionário brasileiro de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013, p. 400-401.



avença, de modo que nenhuma delas nem a sociedade em geral saiam excessivamente prejudicadas.

A propósito, o devedor pode lançar mão da faculdade prevista no art. 916 do CPC/2015 de suspensão do processo executório para parcelamento do débito, havendo anuência da parte credora.

Todavia, se realmente a parte executada não tem condições mínimas de honrar suas dívidas o ordenamento jurídico nacional oferece-lhe o remédio previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, qual seja, buscar no juízo próprio o deferimento do processamento da recuperação judicial, que, por sua vez, suspende o curso de todas as execuções, pelo prazo improrrogável de cento e oitenta dias, contado do mencionado deferimento.²¹

Não é isso, porém, que se espera, mas a observância do princípio da livre de iniciativa e da valorização social do trabalho. (Art. 1º, IV da CF/1988.). Cuida-se aí de díade em constante conflito, este último, porém, como disse HERÁCLITO, é pai de todas as coisas. Vale dizer, a função social da empresa não pode ser ignorada, vez que ela garante renda e emprego à pessoa do trabalhador, cuja dignidade, por seu turno, jamais poderá ser amesquinhada.

De tal sorte, se espera que a solidariedade e a capacidade de mobilização humanas, mais uma vez, venham mostrar seu valor em momentos cruciais como este que ora enfrentamos, lembrando-se, por sinal, que historicamente já superamos pandemias bem piores e com muito menos recursos tecnocientíficos do que hoje dispomos. Noutros termos, a indefectível capacidade de adaptação da humanidade haverá de prevalecer.

REFERÊNCIAS

²¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 94-98.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Revista, atualizada e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. T. III. Atualizados por Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil e legislação extravagante*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OS PRÉ-SOCRÁTICOS: vida e obra. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção *Os pensadores*).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. Vol. II. Revista e atualizada por Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues; MARTINEZ, Luciano; MANNRICH, Nelson. (Coords.). *Dicionário brasileiro de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. Atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. Vol. I. 14. ed. São Paulo: LTr, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. Vol. III. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Salvador, 01 de abril de 2020